



ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUIANA SOBRE ISENÇÃO PARCIAL DE VISTOS

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Guiana.
(doravante denominados as "Partes"),

Considerando o interesse em fortalecer as relações de amizade existentes entre ambos os países e o desejo de facilitar a entrada de nacionais de um país no território do outro,

Acordam o seguinte:

Artigo 1

1. Nacionais da República Federativa do Brasil e nacionais da República da Guiana que sejam titulares de passaportes comuns válidos poderão entrar, transitar, permanecer e sair do território do Estado da outra Parte, para fins de negócios, sem a necessidade de visto, pelo período de até noventa (90) dias, renovável por mais noventa (90), desde que a estada não exceda cento e oitenta (180) dias por ano.
2. Os nacionais da República Federativa do Brasil e da República da Guiana beneficiados por este Acordo não estarão autorizados, meramente em função deste Acordo, a exercer atividade empregatícia ou desenvolver atividade remunerada de qualquer natureza durante sua estada.
3. O visto de negócios mencionado neste Artigo aplica-se à visita de nacionais de uma Parte ao território do Estado da outra Parte, com o propósito de comparecer a reuniões de negócios, negociar contratos, discutir projetos, bem como outras atividades que não caracterizem trabalho remunerado ou emprego.

Artigo 2

Os portadores de passaportes válidos de ambas as Partes, conforme mencionado no Artigo 1 deste Acordo, poderão entrar, transitar e sair do território da outra Parte em todos os pontos abertos ao tráfego internacional de passageiros.

Artigo 3

1. A dispensa de visto introduzida pelo presente Acordo não exime os nacionais de uma das Partes da obrigação de cumprir as leis e os regulamentos em vigor no território do Estado da outra Parte relativos à entrada, permanência e saída de estrangeiros.

2. As Partes informar-se-ão, mutuamente, por via diplomática, com a mais breve antecipação, sobre qualquer mudança nas respectivas leis e regulamentos sobre o regime de entrada, permanência e saída de estrangeiros.

Artigo 4

As Partes readmitirão seus nacionais no território de seus respectivos Estados sem formalidades ou despesas adicionais.

Artigo 5

Este Acordo não prejudica o direito de as Partes negarem a entrada ou reduzirem a permanência em seu território de nacionais da outra Parte considerados indesejáveis.

Artigo 6

Por razões de segurança, ordem pública ou saúde pública, qualquer das Partes poderá suspender temporariamente a aplicação desde Acordo, integral ou parcialmente. A suspensão, bem como sua subsequente revogação, será notificada à outra Parte no mais breve prazo possível, por via diplomática.

Artigo 7

1. As Partes intercambiarão, por via diplomática, exemplares dos passaportes no prazo de até trinta (30) dias após a data de assinatura deste Acordo.

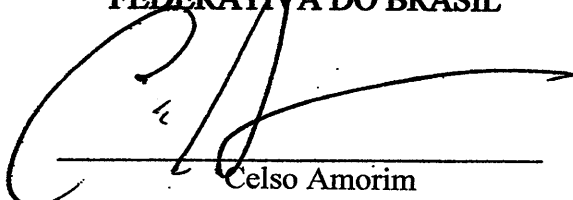
2. Em caso de modificação dos passaportes válidos, as Partes intercambiarão, por via diplomática, exemplares de seus novos passaportes, com informação pormenorizada sobre suas características e usos, com antecedência mínima de trinta (30) dias antes de sua entrada em circulação nos respectivos Estados.

Artigo 8

1. O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data da última notificação diplomática pela qual uma Parte informa a outra do cumprimento dos requisitos legais internos necessários para sua entrada em vigor.
2. O presente Acordo terá vigência indeterminada.
3. O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática. As emendas entrarão em vigor nos termos do parágrafo 1 do presente Artigo.
4. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar a outra, por via diplomática, de sua intenção de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeito trinta (30) dias após a data da notificação.
5. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação do presente Acordo será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Feito em Bonfim, em 14 de setembro de 2009, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**



Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA GUIANA**



Carolyn Rodrigues-Birkett
Ministra dos Negócios Estrangeiros

**AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC
OF BRAZIL AND THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF GUYANA ON
PARTIAL ABOLITION OF VISA REQUIREMENTS**

The Government of the Federative Republic of Brazil

and

The Government of the Republic of Guyana
(hereinafter referred to as the "Parties"),

Considering the interest in strengthening the existing friendly relationship and the desire to facilitate the entry of nationals of one country into the territory of the other,

Have agreed as follows:

Article 1

1. Nationals of the Federative Republic of Brazil and nationals of the Republic of Guyana, who are holders of valid national passports, shall be exempt from visa requirements to enter, transit through, and stay in the territory of the State of the other Party for purposes of business, for a period not exceeding ninety (90) days, renewable for an additional period of up to ninety (90) days, provided that the total length of stay does not exceed one hundred and eighty (180) days per year.

2. Nationals of the Federative Republic of Brazil and nationals of the Republic of Guyana who benefit from this Agreement shall not be entitled, merely by virtue of this Agreement, to hold any employment or to carry out any profitable activity of any nature during their stay.

3. Business visa mentioned in this Article shall apply to nationals of either Party visiting the territory of the State of the other Party with the purpose of attending business meetings, negotiating contracts, discussing projects, as well as other activities that do not characterize paid work or employment.

Article 2

Holders of valid national passports of either Party as mentioned in Article 1 of this Agreement may enter, transit through and leave the territory of the State of the other Party at all border-crossing points officially opened to international passenger traffic.

Article 3

1. The abolition of visa requirements introduced by this Agreement does not exempt nationals of one Party from the duty of complying with the laws and regulations in force in the territory of the State of the other Party concerning entry, stay and departure of foreigners.

2. The Parties shall, as soon as possible, mutually inform each other, through diplomatic channels, of any change in their respective laws and regulations concerning entry, stay and departure of foreigners.

Article 4

The Parties shall readmit their nationals into the territory of their respective States without additional formalities or expenses.

Article 5

This Agreement does not curtail the right of either Party to deny entry or shorten the stay of nationals of the other Party considered undesirable.

Article 6

For reasons of security, public order or public health, either Party may temporarily suspend the application of this Agreement in whole or in part. Any such suspension, as well as its subsequent revocation, shall be notified to the other Party, at the earliest possible time, through diplomatic channels.

Article 7

1. The Parties shall exchange, through diplomatic channels, specimens of their valid passports not later than thirty (30) days after the date of signature of this Agreement.

2. In case of any modification of the valid passports, the Parties shall exchange, through diplomatic channels, their new specimens accompanied by detailed information on their applicability, not later than thirty (30) days before their introduction in the respective States.

Article 8

1. This Agreement shall enter into force thirty (30) days after the receipt of the last diplomatic Note by which the Parties inform each other of the fulfillment of the internal legal requirements for its entry into force.

2. This Agreement shall be valid indefinitely.

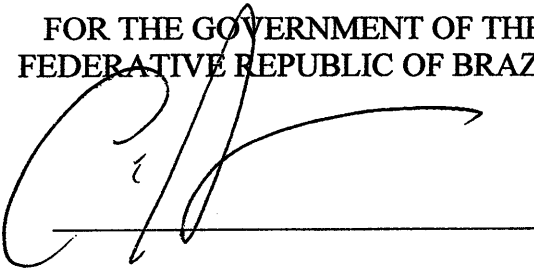
3. This Agreement may be modified by mutual consent of the Parties, through diplomatic channels. The amendments shall enter into force as stipulated in paragraph 1 of this Article.

4. Either Party may, at any time, notify the other, through diplomatic channels, of its intention to terminate the present Agreement. The termination shall be effective thirty (30) days after the receipt of such notification.

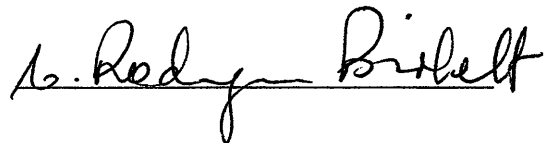
5. Any dispute concerning the interpretation or implementation of the present Agreement shall be settled by direct negotiation between the Parties, through diplomatic channels.

Done in Bonfim on September 14th 2009, in duplicate, in the Portuguese and English languages, both texts being equally authentic.

FOR THE GOVERNMENT OF THE
FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of a large, sweeping 'C' shape followed by a horizontal line and a final flourish.

FOR THE GOVERNMENT OF THE
REPUBLIC OF GUYANA

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rodney Bislett', written in a cursive style.